



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

000330

PROCURADORIA JURÍDICA

DO: PROCURADOR: MOACIR LUIZ GUSSO;

PARA: SR. GELSON COELHO DO ROSÁRIO - DD. Prefeito;

ASSUNTO: CERTAME LICITATÓRIO - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - Sistema de REGISTRO DE PREÇOS - Objetivando a futura e eventual aquisição, de mudas de árvores nativas e plantas ornamentais, para uso em reflorestamento e ajardinamento em praças, ruas e em outros locais públicos, sob a responsabilidade de proteção, cuidado e manutenção da Administração Pública do Município de SÃO JORGE D'OESTE PR. Valor máximo R\$ 404.780,21 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e oitenta reais e um centavo). Menor preço por item.

PARECER JURÍDICO nº 003.01/2026:

Sr. Prefeito:

I..DO RESUMO DO CERTAME:

Através do contido nos Memorandos nºs: 007/2025 a). Os Memorandos nºs: 007/2025 da Secretaria Geral de Governo e 3584/2025 da Engenharia Ambiental e 024/2025 da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, solicitaram, e o Sr. Prefeito, e este autorizou fosse iniciado procedimento licitatório na PREGÃO ELETRÔNICO - Sistema de REGISTRO DE PREÇOS - Objetivando a futura e eventual aquisição, de mudas de árvores nativas e plantas ornamentais, para uso em reflorestamento e ajardinamento em praças, ruas e em outros locais públicos, sob a responsabilidade de proteção, cuidado e manutenção da Administração Pública do Município de SÃO JORGE D'OESTE PR. Valor máximo R\$ 404.780,21 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e oitenta reais e um centavo). Menor preço por item. EXCLUSIVA para MICROEMPRESAS e Empresas de PEQUENO PORTE da Região SUDOESTE do Paraná.

Os seguintes documentos encontram-se anexos:

a). Os Memorandos nºs: 007/2025 da Secretaria Geral de Governo e 3584/2025 da Engenharia Ambiental e 024/2025 da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;



- b). Autorização para inicialização da fase de Planejamento;
- c). Diversos documentos referente ao Protocolo nº 21.370.587-3 do PARANÁ CIDADE - Capacitação de Recursos Compensação entre outros os seguintes: Plano de Implantação de Compensação Ambiental; Matrículas de imóveis do Município; Levantamento fotográfico; Cronograma de Execução; Execução do Monitoramento da Compensação Ambiental; Solicitação de Pesquisas de Preços;
- d). Diversos orçamentos apresentados, bem como pesquisas de preços;
- e). Mapa de Apuração de Preços e Pesquisa de Mercado;
- f). Documento da área contábil, informando da existência de dotação orçamentária;
- g). Documento de Oficialização de Demanda - DOD nº 164/2025;
- h). Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 104/2025;
- i). Termo de Referência nº 164/2025;
- j). Memorando nº 139/2025 do Prefeito aprovando a solicitação;
- k). Minuta do Edital;
- l). Anexo I - Termo de Referência nº 164/2025;
- m). Anexos I e II - Cadastro Reserva licitantes que aceitaram cotar o objeto em valor igual ao da proposta vencedora; licitantes que mantiveram sua proposta original;
- n). Anexo II Minuta da Ata de Registro de Preços;
- o). Anexo III - Modelo de Proposta de Preços;
- p). Anexo IV da Declaração Unificada;

Nos termos do Art. 53 da Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 3.927/23. o feito veio para análise jurídica do procedimento, bem como das minutas do edital de licitação e do respectivo Contrato, elaborados pela equipe de licitações, tendo-se indicado a modalidade de licitação pregão eletrônico, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

É o breve e necessário relato. Passamos a análise.

II..DA ANÁLISE JURÍDICA:

A presente análise jurídica tem por finalidade auxiliar a autoridade máxima no controle prévio de legalidade referente à contratação pretendida, conforme estabelece o Art. 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que



realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Desta feita o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e pesquisa de mercado, justificativa da necessidade da contratação, bem como a vantajosidade econômica, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, na verdade incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão abrangem suas competências.

Por fim, salientamos que tais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatando ou não, tais ponderações.

III..DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO - MENOR PREÇO POR ITEM:

Conforme se observa dos documentos que compõem o presente processo, a modalidade de licitação escolhida foi o *pregão eletrônico*, através do sistema de registro de preços, tendo como critério de julgamento o *menor preço por item*.

No tocante à modalidade apresentada, o caso em tela realmente se amolda na aplicação da modalidade *pregão*, pois o objeto consiste na contratação/aquisição de bens comuns, ou seja, aqueles que possuem



realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Desta feita o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e pesquisa de mercado, justificativa da necessidade da contratação, bem como a vantajosidade econômica, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, na verdade incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão abrangem suas competências.

Por fim, salientamos que tais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatando ou não, tais ponderações.

III..DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO - MENOR PREÇO POR ITEM:

Conforme se observa dos documentos que compõem o presente processo, a modalidade de licitação escolhida foi o *pregão eletrônico*, através do sistema de registro de preços, tendo como critério de julgamento o *menor preço por item*.

No tocante à modalidade apresentada, o caso em tela realmente se amolda na aplicação da modalidade *pregão*, pois o objeto consiste na contratação/aquisição de bens comuns, ou seja, aqueles que possuem



padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, através de especificações usuais de mercado.

Dizer que, a escolha da modalidade *eletrônica* segue o comando do Art. 17, Parágrafo 2º da Lei nº 14.133/21, que prevê:

Parágrafo 2º. *As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo."*

Portanto, no que concerne à modalidade de licitação, temos que resta devidamente justificada e acertada sua escolha pelo *pregão eletrônico*, através do sistema de registro de preços com critério de julgamento *menor preço por item*, tendo sido demonstrado o atingimento do interesse público.

IV..DAS BENESSES PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DA REGIÃO SUDOESTE DO PARANÁ:

Observa-se da minuta do Edital e seus anexos, que foram devidamente previstas e respeitadas as benesses trazidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo o presente certame exclusivo para ME e EPP.

Deste modo, tendo havido a devida justificativa, bem como existindo previsão em lei (Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006) aliado ainda ao posicionamento do TCE/PR firmado no Prejulgado nº 27, conclui-se pela legalidade, adequação e possibilidade da restrição regional imposta ao presente certame, com exceção do item acima mencionado.

V..DO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS:

O objeto que se pretende contratar se encontra devidamente justificado e não representa afronta aos princípios administrativos, conforme Documento de Oficialização de Demanda - DOD nº 164/2025.

Analisando os documentos que compõe a instrução do presente processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, pesquisa



mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, assim previstas e anexas ao DOD nº 164/2025, o Estudo Técnico Preliminar - ETP nº - 104/2025 e Termo de Referência - TR nº 176/2025, a autorização da Autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital e contrato.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública em questão.

Quanto ao PCA (Plano de Contratações Anual) tem-se da análise do ETP estar amparado.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar - ETP apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: descrição da necessidade; alinhamento com PCA; requisitos da contratação; estimativas das quantidades; levantamento de mercado; estimativa e preço da contratação; descrição da solução como um todo; justificativa para o parcelamento ou não; demonstração dos resultados pretendidos; providências prévias ao contrato; contratações correlatas e/ou interdependentes; impactos ambientais.

Portanto, conclui-se que o ETP se encontra em perfeita harmonia às exigências do Art. 18, Parágrafo 1º da Lei nº 14.133/21, bem como do Art. 59 do Decreto Municipal nº 3.927/23.

Da análise do Termo de Referência - TR integrante do presente processo, nota-se ter sido acertadamente elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar - ETP, contendo os seguintes elementos: definição do objeto, modalidade, quantitativos, natureza, justificativa e objetivo da contratação, secretaria requisitante, critério de julgamento, condições especiais de habilitação e contratação, controle e fiscalização da execução, prazo e possibilidade de prorrogação, valor estimado, forma de pagamento, dotação orçamentária, responsabilidade pela elaboração do termo de referência.

Portanto, nota-se que o Termo de Referência - TR contém todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/21 (no que pertine, de acordo com a contratação), bem como no artigo 69 do Decreto Municipal nº 3.927/23;



Desta forma, é possível concluir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências da Lei nº 14.133/21, bem como do Decreto Municipal nº 3.927/23, dos demais preceitos legais e princípios que regem a administração pública.

VI..DAS MINUTAS - EDITAL E CONTRATO:

Em atendimento aos incisos V e VI do Art. 18 da Lei nº 14.133/21, foram elaboradas as minutas do edital e do contrato, as quais também carecem serem juridicamente analisadas.

Nos termos do Art. 25 da Lei nº 14.133/21:

"O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

A minuta do edital apresenta no preâmbulo as informações básicas, quais sejam o objeto licitado, o regime de fornecimento, a modalidade, o critério de julgamento, bem como o modo de disputa.

Em breve análise, na minuta do Edital foi previsto, e todas as exigência legais foram cumpridas.

Consta ainda como anexo à minuta do Edital o Termo de Referência - TR, modelo de proposta, minuta da ata de registro de preços, modelo de proposta de preços e declaração unificada.

Pontua-se que o edital apresentado é uma minuta padronizada deste Órgão Público, a qual foi apenas adequada ao objeto licitado, conforme determina o Art. 25, Parágrafo 1º da Lei 14.133/21.

Assim, conforme Art. 29 da Lei nº 14.133/21, o edital deve definir os padrões de desempenho e qualidade do objeto por meio de especificações usuais de mercado, o que foi devidamente demonstrado e apresentado na minuta do edital e seus anexos, especialmente o Termo de Referência - TR.

Consta ainda da minuta de edital que qualquer pessoa é legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos sobre o edital e seus anexos, com a apresentação dos prazos e a maneira de efetuar referidos atos.



Da mesma forma dispôs sobre os recursos e contrarrazões de recurso.

Ainda, a minuta orienta todos os interessados sobre a participação quando descreve as informações sobre a participação, o preenchimento da proposta, o modo da disputa, o valor dos intervalos de lances e os documentos essenciais.

No tocante aos documentos de habilitação - fiscal, social e trabalhista compreende-se que foram exigidos aqueles elencados no rol dos Art. da Lei nº 14.133/21:

Quanto à habilitação econômico-financeira, a mesma fora dispensada com fundamento no Art. 70 da Lei nº 14.133/21, conforme item 8.12.4 do Termo de Referência - TR nº 164/2025.

Acrescenta-se ainda que na minuta do edital foi descrito como ocorrerão as fases de julgamento e de habilitação, para que todos os interessados tenham se enquadrem nas exigências do presente procedimento.

Também, foram apresentadas as infrações administrativas (tipos; modo de aplicação e informações correlatas) que os licitantes e contratados estarão suscetíveis, nos termos dos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/21.

Ainda foram estabelecidas as condições de execução/entrega, os prazos para assinatura de contrato e de pagamento, a nomeação dos responsáveis para a fiscalização e gestão do contrato, bem como as demais disposições que asseguram o amplo conhecimento de todas as condições para os interessados.

Após, a minuta do contrato foi anexada ao edital, a qual é composta por cláusulas e condições essenciais ao documento, tudo considerando as disposições do nos termos do Art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica entende que as minutas do Edital e do Contrato estão em consonância com os requisitos e demais exigências legais previstas na Lei nº 14.133/21.

VII..DA PUBLICIDADE DO EDITAL, ANEXOS E CONTRATO:



Cumpre destacar ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial Do Município (se não houver no diário eletrônico) e no jornal de grande circulação, conforme determina o Art. 54, *caput* e Parágrafo 1º da Lei nº 14.133/21, bem como Art. 113 do Decreto Municipal nº 3.927/23.

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o Art. 54, Parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/21.

O prazo de publicação no caso da presente licitação deve ser de 08 (oito) dias úteis, nos termos do Art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/21.

Por fim, deve a comissão de contratação se atentar para obrigatoriedade de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) também do contrato firmado junto ao licitante vencedor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do Art. 94, inciso I da Lei nº 14.133/21.

VIII. DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, nos limites da análise jurídica excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do certame ora proposto, este Procurador, entende que o presente processo de licitação, está de conformidade com os preceitos e exigências da Lei nº 14.133/21 e demais normas atinentes a matéria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Jorge D'Oeste PR, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

MOACIR LUIZ GUSSO
OAB.PR nº 11.592